

# Uma análise diacrônica da legislação brasileira no combate ao racismo e à homofobia no futebol (2001-2010)

A diachronic analysis of Brazilian legislation in the fight against racism and homophobia in football (2001-2010)

**Cleyton Batista**

Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, Brasil  
Doutor em Educação, UFBA  
prof.cleytonbatista@gmail.com

**Bruno Otávio de Lacerda Abrahão**

Universidade Federal da Bahia, Salvador/BA, Brasil  
Doutor em Educação Física, UGF

**RESUMO:** O presente artigo investiga o desenvolvimento das políticas antidiscriminatórias no futebol entre 2001 e 2010, analisando a eficácia das legislações esportivas brasileiras no combate ao racismo e homofobia. Através de uma metodologia qualitativa baseada em análise documental, investigamos normas, regulamentos e legislações nacionais, com destaque para o Estatuto de Defesa do Torcedor (2003) e as diferentes versões do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (2003, 2006, 2009). Os resultados revelam uma contradição fundamental entre os avanços formais e a prática efetiva. Enquanto a FIFA introduziu medidas punitivas significativas em 2006, incluindo a possibilidade de dedução de pontos e exclusão de equipes, tais dispositivos foram progressivamente flexibilizados nas revisões subsequentes. No contexto brasileiro, observa-se um padrão similar: embora a legislação tenha incorporado progressivamente dispositivos antidiscriminatórios, sua aplicação mostrou-se inconsistente, com sanções frequentemente atenuadas ou não aplicadas. Constatamos que campanhas simbólicas, como a iniciativa "say no to racism", embora importantes para a conscientização, não são suficientes para transformar a cultura esportiva profundamente enraizada. A análise sugere que as legislações funcionaram predominantemente como instrumentos de legitimação institucional, com limitado impacto na realidade dos estádios. Concluímos que a superação das dinâmicas discriminatórias no futebol exige não apenas reformas legais, mas uma transformação cultural mais ampla, envolvendo todos os atores do campo esportivo – desde torcedores e atletas até dirigentes e autoridades públicas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Legislação esportiva; Racismo; Homofobia; Futebol.

**ABSTRACT:** This article investigates the development of anti-discrimination policies in football between 2001 and 2010, analyzing the effectiveness of Brazilian sports legislation in combating racism and homophobia. Through a qualitative methodology based on documentary analysis, we investigate national norms, regulations, and legislation, with emphasis on the Fan Defense Statute (2003) and the different versions of the Brazilian Code of Sports Justice (2003, 2006, 2009). The results reveal a fundamental contradiction between formal advances and effective practice. While FIFA introduced significant punitive measures in 2006, including the possibility of point deductions and team exclusions, such provisions were progressively relaxed in subsequent revisions. In the Brazilian context, a similar pattern is observed: although the legislation has progressively incorporated anti-discrimination provisions, its application has proven inconsistent, with sanctions often mitigated or not applied. We found that symbolic campaigns, such as the "say no to racism" initiative, although important for raising awareness, are not sufficient to transform the deeply rooted sports culture. The analysis suggests that the legislation functioned predominantly as instruments of institutional legitimation, with limited impact on the reality of the stadiums. We conclude that overcoming discriminatory dynamics in football requires not only legal reforms but also a broader cultural transformation, involving all actors in the sports field – from fans and athletes to managers and public authorities.

**KEYWORDS:** Sports legislation; Racism; Homophobia; Football.

## INTRODUÇÃO

O futebol reflete e reproduz as contradições das sociedades em que está inserido.<sup>1</sup> No Brasil, país marcado por profundas desigualdades estruturais raciais<sup>2</sup> e de gênero,<sup>3</sup> o esporte não apenas espelha essas estruturas discriminatórias, mas também as naturaliza em suas práticas cotidianas – desde os estádios até as políticas institucionais.<sup>4</sup>

Uma política é implementada através de leis, cujo objetivo é orientar legalmente o comportamento das ações humanas. Como fenômeno social em que os humanos se relacionam, o esporte teve que criar normas específicas, coerentes com a geral, para o comportamento de quem o compartilha numa condição muito específica: os torcedores. A legislação esportiva, nessa perspectiva, não é um simples instrumento de regulação, mas um campo de disputa onde se materializam conflitos entre projetos civilizadores distintos. No contexto contemporâneo orientando por uma agenda inclinada pelos princípios da igualdade os avanços discursivos antidiscriminação e as transformações recentes no esporte nos despertaram questionamentos sobre: quando esta pauta iniciou e como ela se desenvolveu articulada com seu respectivo contexto? Este artigo se propõe a acompanhar diacronicamente o entrelaçamento da legislação brasileira sobre os debates pela inclusão no esporte e o combate ao racismo e homofobia no futebol, na primeira década do século XXI.

## PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa se concentrou nas leis e regulamentos específicos do futebol. Investigamos a legislação esportiva que impactou diretamente o esporte na temática da diversidade e discriminação, em especial acerca do racismo e homofobia. Foram incluídos na pesquisa os documentos a seguir: leis referentes ao Estatuto de Defesa do

---

<sup>1</sup> DAMATTA. *Esporte na sociedade: um ensaio sobre o futebol brasileiro*, 1982.

<sup>2</sup> ALMEIDA. *Racismo estrutural*, 2019.

<sup>3</sup> BUTLER. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*, 2003.

<sup>4</sup> BANDEIRA. *Uma história do torcer no presente: elitização, racismo e heterossexismo no currículo de masculinidade dos torcedores de futebol*, 2020.

Torcedor, n. 10.671 de 2003<sup>5</sup> e n. 12.299 de 2010;<sup>6</sup> as resoluções do Conselho Nacional de Esporte (CNE) n. 01/2003,<sup>7</sup> n. 06/2006<sup>8</sup> e n. 29/2009<sup>9</sup> sobre o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Nossas análises se concentraram nos documentos publicados na primeira década do século. Esta escolha não é meramente numérica. A partir da década de 2010 constata-se uma série de transformações no panorama do futebol que introduz dinâmicas e discursos de impacto direto na forma como pautas sociais, incluindo a luta contra a discriminação, são debatidas. Nas arquibancadas, trabalhos como os de Felipe Tavares Paes Lopes indicam que um novo perfil de engajamento torcedor ganha proeminência a partir de meados da década de 2010.<sup>10</sup> Este período é marcado pela intensa efervescência esportiva e sociopolítica no Brasil. É neste contexto que ganha destaque o surgimento expressivo dos Coletivos Ativistas de Torcedores (CATs). Esse novo perfil trouxe para o futebol uma abordagem mais crítica e engajada em temas como o combate à discriminação. A década também marca o surgimento de instituições como o Observatório da discriminação Racial no Futebol além disso, vem à tona o maior escândalo de corrupção da FIFA (FIFAgate)<sup>11</sup> que impulsionou uma reformulação na instituição. Todo este novo contexto impactou diretamente na forma como o futebol passou a abordar a luta antidiscriminação. Portanto, acreditamos que a decisão de encerrar a análise do primeiro artigo da pesquisa no início da década de 2010 se justifica metodologicamente.

## RESULTADOS E DISCUSSÃO

### A bandeira do “novo futebol” contra o racismo: os primeiros anos do séc. XXI

No cenário brasileiro, o primeiro documento que apresentamos é o Estatuto de Defesa do Torcedor (EDT), que entra em vigor no primeiro mandato do presidente Luiz

---

<sup>5</sup> BRASIL. Lei 10.671, 2003.

<sup>6</sup> BRASIL, Lei n. 12.299, 2010.

<sup>7</sup> BRASIL. Código brasileiro de justiça desportiva, 2003.

<sup>8</sup> BRASIL. Resolução n. 11, de 29 de março de 2006.

<sup>9</sup> BRASIL. Resolução n. 29, de 10 de dezembro de 2009.

<sup>10</sup> LOPES. Ativismo no futebol e estudos críticos: um ensaio sobre coletivos de torcedores, 2023. LOPES. Torcedores de futebol, dominação e resistência: apontamentos teóricos, 2023. LOPES. A atuação de coletivos ativistas de torcedores nas ruas e estádios de São Paulo, 2023.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://abrir.link/BDpaX>.

Inácio Lula da Silva, dia 15 de maio de 2003 a partir da lei n. 10.671. O EDT está organizado em 12 capítulos que tem por objetivo estabelecer normas de proteção e defesa dos torcedores. De acordo com o artigo 2º do texto “Torcedor é toda pessoa que aprecie, apoie ou se associe a qualquer entidade de prática desportiva do País e acompanhe a prática de determinada modalidade esportiva”.<sup>12</sup>

Esse estatuto é produto de um movimento de profissionalização e espetacularização do futebol iniciado décadas anteriores. Se o esporte nacional agora é um produto, seus torcedores agora são consumidores que, nessa nova interpretação, precisam ter a salvaguarda de seus direitos.<sup>13</sup> Para esse “novo” futebol, também era indispensável boas práticas corporativas na gestão do esporte, sob responsabilidade da CBF. O que acontecia era justamente o oposto. Problemas recorrentes na organização das competições, viradas de mesa, falta de transparência nas relações com terceiros e escândalos de corrupção marcam o percurso histórico da instituição. O próprio EDT era tratado como uma lei de moralização do futebol.<sup>14</sup>

Dada essas acusações de amadorismo e irregularidades na administração do futebol ao longo da década de 90, dia 11 de março de 1999 foi requerida uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar as relações entre a CBF e a Multinacional Nike, patrocinadora de material esportivo. Instalada em 17 de outubro de 2000, as investigações confirmaram as suspeitas. Azevedo e Rebelo apresentam uma síntese do relatório final desta CPI em que destacamos:

A função da CBF é promover o futebol do país, desde a seleção principal até o futebol de base. Mas o futebol brasileiro vai de mal a pior: a seleção é uma sombra do passado de glórias; os melhores jogadores são vendidos para o exterior; o futebol de base, de formação de novos craques, está abandonado. Jovens jogadores, exportados em massa, com documentos adulterados, passaportes falsos. Atletas menores de idade são traficados e submetidos à exploração, à fome, doença e até à prostituição em países estrangeiros.

O “sistema” CBF desorganiza o futebol, submete o calendário a pressões de patrocinadores como emissoras de TV, e de interesses políticos; para isso, corrompe dirigentes de clubes e de federações. E culmina com a falência do futebol.<sup>15</sup>

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei 10.671, p.1.

<sup>13</sup> MEZZADRI. As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor, 2011.

<sup>14</sup> REIS. O espetáculo futebolístico e o estatuto de defesa do torcedor, 2010.

<sup>15</sup> AZEVEDO; REBELO. A corrupção no futebol brasileiro, p.18.

Além disso, o EDT foi um marco na legislação esportiva nacional, também por se voltar às questões de contenção da violência e segurança dos torcedores. Essa preocupação não era à toa. Os primeiros anos do novo milênio traziam as marcas da violência entre as torcidas de futebol. Os confrontos se intensificaram nas décadas de 1980 e 1990. Nesse contexto, a morte de Cléo em 1988, líder da torcida Mancha Verde, é a primeira relacionada a brigas entre torcedores. Este fato, junto com a “batalha campal do Pacaembu” de 1995, influenciaram definitivamente no comportamento das torcidas organizadas, bem como em sua avaliação na opinião pública.<sup>16</sup>

No EDT, análises da lei apontam que 35,55% dos artigos e oito dentre os 12 capítulos tratam sobre segurança. Com esse movimento de atenção e controle aos comportamentos e hábitos do torcedor, o documento objetiva estabelecer um novo *ethos* no futebol.<sup>17</sup> Todavia, o comportamento antidiscriminação ainda não fazia parte dos objetivos dessa mudança. Nota-se que o termo “violência” está mais relacionado aos confrontos físicos, visto que nessa primeira versão não há menções sobre a proibição de atos racistas ou homofóbicos no futebol, bem como possíveis sanções aos que praticam tais atos.

Publicado no mesmo ano que o EDT, outro documento importante da nossa análise é o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD). Foi aprovado pelo presidente do Conselho Nacional de Esporte (CNE) Agnelo Queiroz, a partir da Resolução CNE n. 01, de 23 de dezembro de 2003. Este código está organizado em dois livros (Livro I – da justiça desportiva e Livro II – Das medidas disciplinares). O documento completo apresenta um total de 287 artigos. A respeito das penalidades, esta primeira versão do CBJD prevê 11 possibilidades de pena que variam de advertência até exclusão da competição.

Art. 170 Às infrações disciplinares previstas neste Código correspondem às seguintes penas:

- I -advertência;
- II -multa;
- III -suspensão por partida;
- IV -suspensão por prazo;
- V -perda de pontos;

<sup>16</sup> GUILHON. *Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às organizadas no Brasil*, 2017.

<sup>17</sup> SILVA et al. O Estatuto de Defesa do Torcedor e a questão da violência: uma análise sobre a apreciação do lazer a partir dos torcedores de futebol, 2007.

- VI -interdição de praça de desportos;
- VII perda de mando de campo;
- VIII indenização;
- IX -eliminação;
- X -perda de renda;
- XI -exclusão de campeonato ou torneio.<sup>18</sup>

Quais condutas estão sujeitas a estas sanções? analisando o código, constata-se que não há referências explícitas a comportamentos racistas ou homofóbicos, mesmo que o documento apresente uma lista de práticas que violam a chamada “moral desportiva”. O conjunto de artigos que versam sobre o tema estão dispostos principalmente nos “Título VII – das infrações das pessoas, Capítulo II – das ofensas morais” e “Título IX – das infrações contra a moral desportiva”. Como exemplo, podemos citar o art. 187 que diz:

Art 187 Ofender moralmente:

- I -pessoa subordinada ou vinculada à entidade desportiva, por fato ligado ao desporto;
- PENA: suspensão de 30 (trinta) a 120 (cento e vinte) dias.

II -árbitro ou auxiliar em função;

- PENA: suspensão de 30 (vinte) a 180 (cento e oitenta) dias.

III -membros de Órgãos Judicantes ou autoridades públicas;

- PENA: suspensão de 60 (vinte) a 360 (trezentos e sessenta dias) dias.

Parágrafo único. A ofensa moral, quando praticada por árbitro ou auxiliar em função, será punida com suspensão de 60 (sessenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.<sup>19</sup>

Acerca do comportamento dos atletas, os arts. 252, 258 e 272 seguem essa mesma linha de raciocínio sobre a ofensa moral. É interessante observar como o EDT e o CBJD, dois importantes documentos da legislação desportiva brasileira, entraram em vigor com muitas referências a “moral do esporte”. De acordo com o *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*, moral é relativo às regras de conduta e aos costumes estabelecidos e admitidos em determinada sociedade.<sup>20</sup>

---

<sup>18</sup> BRASIL. Código brasileiro de justiça desportiva, p. 186.

<sup>19</sup> BRASIL. Código brasileiro de justiça desportiva, p.186.

<sup>20</sup> MICHAELLIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*, 2025.

Isso posto, o que justifica a ausência de menções às práticas discriminatórias em ambos os documentos? por um lado, a grande mobilização para responder aos escândalos de corrupção e combate à violência física entre torcidas pode ter ofuscado o debate as outras formas de violência como o racismo e a homofobia. Por outro, se não há previsões explícitas aos comportamentos discriminatórios, poderíamos considerar que o debate estaria implícito nestes artigos apresentados? Sim e não.

O que é uma ofensa moral? Quem define o que é uma ofensa moral? A superficialidade do termo contribuiu para um cenário subjetivo do código que dificultou sua aplicação. Por ser interpretativo, a avaliação dos casos ficou mais suscetível as diferenças culturais e contextos envolvidos. Como apresentaremos durante parte considerável desta cronologia, o número ínfimo de punições aos atos de racismo e homofobia corroboram com os apontamentos da literatura ao indicar que tradicionalmente o futebol se constituiu a partir de uma cultura em que diversas práticas discriminatórias são naturalizadas.

### **Jogo duro contra a discriminação: uma resposta (quase) exemplar de 2006**

O cenário que precede o ano de 2006 é importante para entendermos as deliberações tomadas neste ano. O debate racial ganhava cada vez mais espaço no esporte. Além das campanhas e atualizações normativas, o mundo do futebol vivia a expectativa da recém-eleita África do Sul como sede da Copa do Mundo de futebol masculino de 2010. A mobilização sobre o tema contribui para descortinar aos poucos um conjunto de práticas que, por serem tão recorrentes no futebol, estavam naturalizadas. Como uma espécie de espiral, essa tomada de consciência quanto às questões sociais no esporte empodera a ação e sensibiliza o olhar dos indivíduos, que, a cada novo passo, torna-se mais consciente, empoderado e sensível ao tema. Ou seja, quanto mais se debate sobre a discriminação, mais se identificam e denunciam esses casos, o que mobiliza mais engajamento no debate contra a discriminação.

Uma onda de incidentes raciais crescia cada vez mais nas principais praças esportivas em toda Europa. Em protesto, é lançada em 2005 a campanha “*Stand up Speak up*” (levante-se, fale alto), coordenada pela *King Baudouin Foundation*. O projeto utilizou como símbolo duas pulseiras interligadas, uma preta e uma branca que

foram produzidas em parceria com a multinacional de produtos esportivos Nike. A renda obtida com os produtos foi administrada pela fundação para financiar projetos antirracistas entre 2005 e 2006. Diversos atletas dos principais clubes europeus aderiram ao projeto cedendo sua imagem e utilizando as pulseiras.<sup>21</sup>



Imagen 1 - Estrelas do futebol com as pulseiras preta e branca para campanha “*Stand up Speak up*”.

Ensaio fotográfico para campanha com os atletas: Thierry Henry; Rio Ferdinand; Ronaldinho Gaúcho; Ruud Van Nistelrooy; Claude Makelele; Adriano e Fabio Cannavaro. Fonte: imagens obtidas no documento “*Stand up speak up: good practices*”, disponibilizados pela “King Baudouin Foundation’s”.<sup>22</sup>

O grande rosto da campanha foi o jogador francês Thierry Henry, na época um dos principais nomes do futebol mundial. Era atacante e líder da equipe do Arsenal Football Club que ficou conhecida como “Os Invencíveis” pelo feito histórico de conquistar o título nacional da primeira divisão inglesa (Premier League) 2003/04 de forma invicta.<sup>23</sup> O atleta foi o artilheiro da competição e recebeu diversos prêmios individuais como melhor jogador do campeonato, chuteira de ouro da UEFA e segundo melhor jogador do mundo, perdendo apenas para o brasileiro Ronaldinho Gaúcho – que também participou da campanha.<sup>24</sup>

Esta síntese da carreira do atleta nos ajuda a destacar alguns tópicos: o primeiro é a visibilidade alcançada pela campanha e repercussão que suas ações ganhavam na mídia. Afinal, era o melhor jogador europeu em atividade e, no futebol,

<sup>21</sup> KING BAUDOIN FOUNDATION. *Stand up speak up: good practices*, 2005.

<sup>22</sup> Disponível em: <https://abrir.link/RAssO>.

<sup>23</sup> Disponível em: <https://abrir.link/yHRbL>.

<sup>24</sup> Disponível em: <https://abrir.link/rvOOH>.

saber *quem fala?* é tão importante quanto *o que fala?* o segundo ponto é a importância desse engajamento. Como veremos mais adiante, até a chegada de Vinicius Jr., o meio do futebol passaria por um hiato de longos anos em que os melhores jogadores do mundo não se posicionaram em ações antidiscriminação; e o terceiro destaque é que mesmo os grandes atletas estão sujeitos a sofrerem com violências raciais.

Durante um treino da seleção espanhola em 06 outubro de 2004 o técnico Luis Aragonés, em conversa com o atleta Jose Antonio Reyes, proferiu insultos racistas se referindo ao atleta francês: “deve ver as coisas com mais luz, ter claridade. Diga ao negro de merda que você é melhor. Diga a ele da minha parte. Você é melhor”. O treinador se desculpou, mas justificou atitude alegando que seria uma forma de motivar seus atletas.<sup>25</sup> Despois da repercussão, a federação espanhola multou Aragonés em 3 mil euros. Para Henry, “[...] é cômico. O multaram porque pensam que é necessário, não porque pensam que fez algo ruim” e complementa exigindo mais responsabilidade da FIFA: “É a FIFA quem deve intervir, são os únicos que podem fazer alguma coisa. Eles dizem que controlam o esporte, então devem dar o exemplo”.<sup>26</sup>

No contexto brasileiro não foi diferente. Um caso de grande repercussão midiática aconteceu no dia 14 de abril de 2005, durante uma partida entre São Paulo Futebol Clube e Quilmes Atlético Club no Estádio do Morumbi/SP pela fase de grupos copa CONMEBOL Libertadores. Leandro Desábato proferiu ofensas racistas ao jogador do São Paulo Grafite: “*Negrito de mierda, enfia la banana em el culo*”. Foi a primeira vez que um atleta foi preso acusado de racismo, apesar de liberado horas após o pagamento da fiança.<sup>27</sup> As análises dos autores podem ser ampliadas para além dos incidentes apresentados. Seja torcida (caso Eto'o), técnico (caso Henry) ou jogador adversário (caso Grafite) – as ofensas proferidas se ancoram em representações raciais construídas historicamente que buscam hierarquizar o negro como inferior. Revisitando o caso, Tonini destaca a influência do incidente para engajar diferentes sujeitos no debate sobre racismo no futebol, que exigiu da legislação esportiva alguma resposta.<sup>28</sup> As tensões observadas aqui são indicativas de que,

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://abrir.link/vUBpw>.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://abrir.link/SkpWE>.

<sup>27</sup> ABRAHÃO; SOARES. Uma análise sobre o caso 'Grafite X Desábato' à luz do 'racismo à brasileira', 2007.

<sup>28</sup> TONINI. Racismo no futebol brasileiro: revisitando o caso Grafite/Desábato, 2012.

mesmo lentamente, o campo esportivo caminhava em direção a um ambiente menos receptivo às práticas discriminatórias.

Em resposta a esses acontecimentos, o ano de 2006 é particularmente importante por registrar uma série de medidas nacionais e internacionais que tinham potencial de se tornarem um marco na luta antidiscriminação no futebol. O primeiro documento analisado neste ano foi a nova versão do CBJD, alterado pela Resolução n. 11, de 29 de março.<sup>29</sup> Diferente da primeira versão, identificamos três artigos com menções explícitas à incidentes discriminatórios e rígidas sanções em casos de violação.

No capítulo acerca das ofensas morais, alterações no art. 187 ampliam o período máximo de suspensão. Em seu novo parágrafo 2º, o dispositivo prevê uma suspensão de um a três anos em caso de ato discriminatório. Já os parágrafos 3º, 4º e 5º estabelecem rigorosas punições às instituições vinculadas ao indivíduo acusado, com aplicação de multas, perda de mando de campo, perda de pontos e exclusão do campeonato.

## CAPÍTULO II – DAS OFENSAS MORAIS

Art. 187 Ofender moralmente:

[...]

§ 2º A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 (um) a 03 (três) anos, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código.

§ 3º A entidade de prática desportiva a que pertencer a pessoa física praticante da conduta descrita no parágrafo anterior, será punida com multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes quando participante de competição oficial e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória e, na reincidência, a exclusão de campeonato ou torneio.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio.

§ 5º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 3º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da

---

<sup>29</sup> BRASIL. Resolução n. 11, de 29 de março de 2006.

competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.<sup>30</sup>

A segunda menção aparece no dispositivo que traz o debate sobre responsabilização das entidades esportivas em caso de incidentes nas praças desportivas. Nesses casos, além de multa e perda de mando de campo, o parágrafo 4º acrescenta a perda de pontos e até exclusão da competição.

#### CAPÍTULO I – DAS INFRAÇÕES REFERENTES ÀS ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO DESPORTO, ÓRGÃOS PÚBLICOS DO DESPORTO E À COMPETIÇÃO

[...]

Art. 213 Deixar de tomar providências capazes de prevenir e reprimir desordens em sua praça de desporto.

PENA: multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalente quando participante da competição oficial.

[...]

§ 4º A entidade cuja torcida manifestar ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com a pena prevista no caput deste artigo e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio.

§ 5º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão de competição ou torneio.

§ 6º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 4º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.<sup>31</sup>

O terceiro e último dispositivo desta versão do CBJD que menciona explicitamente infrações aos casos de discriminação está presente no art. 252 sobre as infrações dos atletas contra árbitros e auxiliares. Também estão previstas suspensão do atleta e punição ao clube que está vinculado.

---

<sup>30</sup> BRASIL. Resolução n. 11, de 29 de março de 2006, p. 177.

<sup>31</sup> BRASIL. Resolução n. 11, de 29 de março de 2006, p. 177.

#### CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES DOS ATLETAS

Art. 252 Ofender moralmente o árbitro, seus auxiliares ou qualquer outro participante do evento desportivo.

PENA: suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) partidas, provas ou equivalentes.

[...]

§ 2º A ofensa moral que consistir em ato discriminatório decorrente de preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência será punida com suspensão de 01 a 03 anos, não se aplicando o disposto no parágrafo único do art. 172 deste Código.

§ 3º A entidade de prática desportiva a que pertencer o atleta praticante da conduta descrita no parágrafo anterior, será punida com a pena prevista no caput do art. 213 e perda do dobro do número de pontos previstos no regulamento da competição para o caso de vitória sendo, na reincidência, excluída do campeonato ou torneio.

§ 4º Não sendo possível aplicar-se a regra prevista no parágrafo anterior em face da forma de disputa da competição, a entidade de prática desportiva será punida com a exclusão da competição ou torneio.

§ 5º Na hipótese da aplicação da pena de perda do dobro do número de pontos prevista no § 3º deste artigo, fica mantido o resultado da partida, prova ou equivalente para todos os efeitos previstos no regulamento da competição e a entidade de prática desportiva que ainda não tiver obtido pontos suficientes ficará com pontos negativos.<sup>32</sup>

Seguindo os avanços consideráveis deste ano, no dia 08 de junho é realizado em Munique, cidade na Alemanha, mais uma edição do Congresso da FIFA que aprovou atualizações no Estatuto.<sup>33</sup> Os artigos que tratavam sobre discriminação não se alteram, porém, há uma nova menção sobre o assunto no Livro dos regulamentos de aplicação do Estatuto. O art. 20 que trata sobre os objetivos destaca atenção especial em atividades contra o racismo. A respeito das sanções, o documento indica como responsabilidade do Código Disciplinar da FIFA, mas reproduz no art. 55 a lista de punições previstas.

##### *Article 20 Objectives*

*1 FIFA shall ensure that its objectives are achieved and secured solely by using suitable material and human resources either of its own or by delegating to Members or Confederations or by working with the Confederations in accordance with the FIFA Statutes.*

---

<sup>32</sup> BRASIL. Resolução n. 11, de 29 de março de 2006, p. 178.

<sup>33</sup> FIFA. *FIFA STATUTES*, 2006.

*2 With reference to art. 2 (e) of the FIFA Statutes, FIFA shall take action especially, but not exclusively, against irregular betting activities, doping and racism. These activities are prohibited and subject to sanctions.<sup>34</sup>*

Em meio a esse contexto, a Copa do Mundo de futebol masculino na Alemanha seria uma ótima oportunidade para instituição reforçar seu posicionamento. A competição teve início em 09 de junho de 2006 e a frase da campanha “Say no to racism” foi exibida em uma faixa central do campo em todas as 64 partidas da competição. A instituição firma parceria com a rede *FARE*, lançando uma Fanzine com informações sobre racismo no futebol e realizando treinamento antirracismo com seus funcionários e voluntários. Seguindo as informações listadas no seu relatório de atividades, um sistema de monitoramento do racismo foi implementado em todos os 12 estádios que receberam jogos da copa.<sup>35</sup> Todavia, é importante destacar que o documento não apresenta o resultado dessas ações.

Na sua nova versão do Código de Ética, adotadas em 15 de setembro de 2006, apresenta um preâmbulo mais abrangente que sua versão anterior, reconhecendo a responsabilidade da instituição de proteger para além de sua própria imagem, a integridade do futebol de práticas imorais ou antiéticas. Apesar do documento se voltar aos oficiais, alguns dispositivos como o art. 6º sobre discriminação também se aplicam aos jogadores e agentes de jogadores: “*Article 6 – Ban on discrimination Of-ficials, players and players' agents may not act in a discriminatory manner, especially with regard to ethnicity, race, culture, politics, religion, gender or language*”<sup>36</sup>

Na mesma data também foi aprovado pelo Comitê Executivo da FIFA uma atualização do Código Disciplinar, que entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2007. O novo texto possibilita as seguintes atitudes mais rígidas e abrangentes contra o racismo/ discriminação: estabelece que jogadores e agentes de jogadores estão sujeitos ao código; insere os arts. 48 e 49 sobre desordem em partidas e competições; altera os textos sobre comportamento ofensivo e racismo (arts. 57 e 58); e insere o art. 152 que trata sobre os códigos disciplinares das associações.<sup>37</sup>

---

<sup>34</sup> FIFA. *FIFA STATUTES*, p. 65

<sup>35</sup> FIFA. *ACTIVITY REPORT*, 2007.

<sup>36</sup> FIFA. *FIFA Code of Ethics*, p.6.

<sup>37</sup> FIFA. *FIFA Disciplinary Code*, 2006.

Nesta quarta versão do CDF, identificam-se novos dispositivos específicos para tratar de infrações contra jogadores (art. 48) e oficiais (art. 49). Os textos apresentam agravante para suspensão por cartão vermelho se isto ocorrer devido um conjunto de casos, dentre eles os incidentes discriminatórios. Além da suspensão automática, se a vítima for um jogador acrescentam-se no mínimo dois jogos e se a vítima for algum oficial a punição aumenta e se agrava em mais 4 partidas, além da possibilidade de multa.<sup>38</sup>

Os arts 57 e 58 (antes 54 e 55) do código seguem essa tendência de agravar as punições. Nos casos de comportamento ofensivo, além das suspensões e multa também é listada a proibição de realizar qualquer atividade relacionada ao futebol. Já o texto sobre racismo/ discriminação apresenta alterações ainda mais incisivas: aumenta as multas impostas; amplia os tipos de comportamento punidos; aplica sanções as instituições em casos de incidentes discriminatórios causados por seus torcedores; estabelece a proibição de frequentar estádios por dois anos a esses torcedores; e inclui a perda de pontos automaticamente para a equipe do jogador, dirigente ou torcedor que se envolver em qualquer uma das infrações, podendo chegar até ao rebaixamento. Além disso, o artigo impõe que as associações vinculadas à FIFA são obrigadas a incorporar as disposições deste texto nos seus próprios códigos, sob risco de exclusão do futebol internacional por dois anos para quem não cumprir. Como tantos avanços apresentados, este artigo seria um histórico, moderno e arrojado posicionamento da FIFA na luta antidiscriminação no futebol logo no início do século. Todavia, o parágrafo 5 do próprio artigo da margem para interpretações subjetivas dos casos comprometendo sua justa aplicação.<sup>38</sup>

O texto possibilita que se o indivíduo ou instituição acusado provar que foi apenas minimamente culpado ou que as infrações foram provocadas intencionalmente para gerar as punições, as sanções listadas anteriormente podem ser reduzidas ou até mesmo desconsideradas. De todo modo, os dispositivos apresentados aqui indicavam uma inclinação positiva da FIFA para abordar o tema.

Como já citado, um relatório de atividades foi disponibilizado durante o 57º Congresso Ordinário da FIFA. O evento aconteceu em 31 de maio de 2007, na cidade de Zurich, Suíça. Neste documento a instituição reconhece o potencial do futebol como ferramenta para o desenvolvimento social e resolução de problemas como o

racismo. Consciente dessa responsabilidade, a instituição apresenta o movimento “Football for Hope” que visa organizar, desenvolver e fortalecer programas de desenvolvimento social e humanitário em diversas áreas.

Identificamos um movimento interessante de alinhar, mesmo que a nível de discurso, os objetivos da representante máxima do futebol com outras organizações de nível mundial como as nações unidas.

*If all of the elements in this formula are present in the right proportions, we can be optimistic about the football family's chances of making a real contribution to the achievement of the Millennium Development Goals as set out by the United Nations.<sup>38</sup>*

Todas as ações aqui descritas indicavam um panorama próspero na luta antidiscriminação no futebol, com ênfase no debate racial. todavia, o que se identificou nos meses e anos seguintes foi na direção contrária, que apresentamos no tópico a seguir.

### **Gol contra: os recuos a partir de 2007**

Em 27 de maio de 2007 a FIFA apresenta novas alterações no CDF. Uma análise leve iria indicar que o dispositivo específico sobre o racismo (art. 58) não se altera, mantendo a rigorosidade apresentada. A problemática identificada aqui surge em outro artigo. Se o documento do ano anterior era taxativo quanto a suspensão e possibilidade de multa, o novo texto do art. 57 (comportamento ofensivo) recua nas suas punições e se vincula às sanções mais leves listadas no art. 10, que variam de advertência a devolução de prêmios.<sup>39</sup>

Na prática, este dispositivo seria uma possível “rota de fuga” das sanções mais rigorosas para os acusados de algum comportamento discriminatório previsto no artigo 58. Qual a linha que separava um comportamento ofensivo (art. 57) de um comportamento discriminatório (art. 58)? Quem definia e como definia estes limites? Como já foi apresentado, o caráter subjetivo dos casos associado às permissividades do ambiente futebolístico favorecia que as punições fossem mais brandas ou até mesmo inexistentes.

---

<sup>38</sup> FIFA. *ACTIVITY REPORT*, p. 124.

<sup>39</sup> FIFA. *FIFA Disciplinary Code*, 2007.

Um novo estatuto foi adotado durante o 57º Congresso Ordinário da FIFA realizado em 31 de maio de 2007, na cidade de Zurich, Suíça.<sup>40</sup> Para o nosso debate o documento não apresenta alterações. Cabe destacar que nos anos seguintes novas versões do estatuto também foram publicadas, mas seguiram sem alterações significativas nos debates sobre discriminação.<sup>41</sup>

Seguindo as ações para debater sobre o racismo, em 18 de julho de 2007 foi realizado pela FIFA o jogo “90 minutos para Mandela”. O evento aconteceu no estádio Newlands, na Cidade do Cabo, África do Sul – em homenagem aos 89 anos de Nelson Mandela. A partida contou com cerca de 50 atletas consagrados e foi disputada entre uma seleção de ídolos históricos e atuais do futebol africano contra uma seleção “do mundo”. Pelé foi o líder da equipe mundial e a equipe africana contou com a presença de jogadores como o camaronês Samuel Eto'o, o ganês Abedi Pele, o liberiano George Weah e o argelino Rabah Madjer.<sup>42</sup>

Se publicamente a instituição segue realizando ações que pautam a luta anti-discriminação, com ênfase no racismo, internamente seus documentos continuam indicando movimento de recuo. Na versão de 2007 do CDF, o dispositivo que versa sobre comportamento ofensivo e jogo limpo (art. 57) amplia as possibilidades de punição, porém, todas mais leves do que as já previstas nos documentos anteriores. O documento deixa de estabelecer a suspensão de partidas para esses casos e apresenta advertência, repreensão, multa e devolução de prêmios como possibilidade.<sup>43</sup>

No ano de 2008 esta tendência foi identificada novamente no Código Disciplina.<sup>44</sup> Para os casos de conduta antidesportiva (art. 48), além da suspensão automática por cartão vermelho, o dispositivo reduziu a suspensão mínima de duas partidas para uma. Além disso, apresenta alterações no art. 58 que continua intitulado como Racismo.

O novo texto retirou os parágrafos 4, 5 e 6 que foram incluídos na versão de 2006. Uma mudança sutil, mas extremamente significativa foi a retirada do termo “automaticamente” para a punição com perda de pontos em casos de discriminação.

---

<sup>40</sup> FIFA. *FIFA STATUTES*, 2007.

<sup>41</sup> FIFA. *FIFA STATUTES*, 2008. FIFA. *FIFA STATUTES*, 2009. FIFA. *FIFA STATUTES*, 2010.

<sup>42</sup> Disponível em: <https://abrir.link/MlybF>.

<sup>43</sup> FIFA. *FIFA Disciplinary Code*, 2007.

<sup>44</sup> FIFA. *FIFA Disciplinary Code*, 2008.

Ao tratar dos atos cometidos pelos torcedores, o texto que previa multa e um jogo de portões fechados como sanções mínimas, também recua mantendo apenas a multa de CHF 30.000. A perda de pontos ou jogos sem torcida agora são apresentados como uma possibilidade para casos graves.

Novamente os documentos oficiais agravam os aspectos subjetivos para avaliação dos casos. Se já era nebulosa a distinção entre comportamento ofensivo e comportamento discriminatório, acrescenta-se agora a ofensa grave (parágrafo 2, alínea b) na equação. Novos questionamentos, sem respostas, surgem: o que é uma ofensa discriminatória grave? O que não é uma ofensa discriminatória grave? A retirada do parágrafo 6 deste dispositivo, que obrigava as confederações e associações adotarem este artigo em seus documentos oficiais, é a confirmação do recuo da instituição. Como órgão máximo do futebol mundial, nossas análises apontam que a FIFA buscou mecanismos para se esquivar da responsabilidade de lutar e garantir que o futebol seja um espaço democrático, diverso e inclusivo.

A nível internacional, identificamos poucas alterações no Código Disciplinar, Código de Ética e Estatuto da FIFA para o ano de 2009.<sup>45</sup> No CDF que entrou em vigor em 01 de janeiro, identificamos a substituição do termo “racismo” para “discriminação” no título da seção 3 do capítulo 2 e no art. 58. Embora sutil, esta mudança indicaria um movimento de igualar as outras práticas discriminatórias ao mesmo nível da questão racial, mas a redação dos dispositivos não é alterada.

No cenário brasileiro, este ano é marcado pela segunda reforma do CBJD, a partir da resolução CNE n.29, de 10 de dezembro de 2009.<sup>46</sup> A necessidade de se adequar ao novo Código Disciplinar da FIFA e os grandes eventos internacionais previstos para acontecer no Brasil (Copa do Mundo de Futebol Masculino em 2014 e Jogos Olímpicos/Paralímpicos em 2016) foram as justificativas para sua reestruturação.<sup>47</sup> É muito importante destacar que, quando comparado a sua versão de 2003, esta nova versão

---

<sup>45</sup> FIFA. *FIFA Disciplinary Code*, 2008. FIFA. *FIFA Code of Ethics*, 2009. FIFA. *FIFA STATUTES*, 2009.

<sup>46</sup> BRASIL. Resolução n. 29, de 10 de dezembro de 2009.

<sup>47</sup> CÓDIGO Brasileiro de Justiça Desportiva, 2010.

do código vem sendo tratada como um marco no combate aos comportamentos discriminatórios no futebol, em vigor até o momento desta pesquisa.<sup>48</sup>

Todavia, quando comparado aos dispositivos presentes na reforma do CBJD de 2006 apresentados no tópico anterior, o que se identifica é um retrocesso elaborado de forma bem articulada na questão do enfrentamento aos comportamentos discriminatórios no esporte. Enquanto na versão de 2006 este tema aparecia diluído nos parágrafos de três artigos diferentes e que utilizavam na redação do seu *caput* termos mais generalistas como “ofensa moral” e “desordem” – artigos 187, 213 e 252 – no CBJD de 2009 estes dispositivos são revogados e o tema da discriminação aparece mais explícito “ganhando” um artigo específico para tratar do tema, com o art. 243-G. O novo artigo está presente no Capítulo V (Das infrações contra a ética esportiva) e trata como infração: “Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.<sup>49</sup>

Essa estratégia adotada nos conduz a interpretação de que agora o tema recebia a devida importância, o que não se sustenta ao comparar as sanções estabelecidas em cada documento. O próprio livro do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que detalha a reforma indica este movimento. De acordo com o texto:

Novos atores, novos horizontes, novas reflexões. A conjunção dessas circunstâncias levou a que o CBJD passasse a ser alvo de críticas cada vez mais precisas e profundas. Percebeu-se que mesmo os ajustes procedidos em 2006 não foram suficientes para corrigir alguns excessos, como a fixação de certas penas mínimas elevadas e de patamares pouco razoáveis, ou com dosimetria inadequada, para imposição de sanções pecuniárias.<sup>50</sup>

Partindo dessa premissa, dentre as medidas adotadas para ajustar o código, “Procedeu-se à flexibilização das penas, um dos maiores anseios dos profissionais que lidam com o atual CBJD”.<sup>51</sup> Sintetizando o que previa o documento de 2006 para

---

<sup>48</sup> ABRAHÃO et al. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro, 2021. FARIAS; SILVA; LIMA. O racismo dentro das quatro linhas: reflexões acerca das legislações e discriminação no futebol brasileiro, 2024. SAMPAIO; MOTA. Discriminação racial no esporte: o racismo e a legislação do futebol brasileiro, 2024.

<sup>49</sup> BRASIL. Resolução n. 29, de 10 de dezembro de 2009

<sup>50</sup> CÓDIGO Brasileiro de Justiça Desportiva, p.14.

<sup>51</sup> CÓDIGO Brasileiro de Justiça Desportiva, p.33.

atos discriminatórios, podemos citar: suspensão de um a três anos para pessoa física; multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 para instituição envolvida; perda de uma a dez partidas de mando de campo; e perda de pontos ou exclusão do torneio. Já o texto atualizado de 2009 (art. 243-G) indica como pena:

PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente.

§ 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias.

§ 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão julgante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 1702.<sup>52</sup>

Objetivo explícito do comitê responsável, podemos identificar que esse processo de flexibilização e ajuste do que foi considerado excesso também envolveu o dispositivo (art. 243-G) do CBJD de 2009 que aborda o comportamento discriminatório. Para nossas análises outra questão interessante nos chamou atenção. Parte significativa do livro do CBJD se preocupou em descrever, contextualizar e justificar o seu processo de reforma.<sup>53</sup> Ao longo dessas páginas, porém, não identificamos qualquer detalhamento a respeito das mudanças apresentadas aqui. Não destacar este debate foi uma escolha proposital para se esquivar das críticas ou demonstrar pouca importância do tema para legislação esportiva da época? As duas possibilidades são negativas.

---

<sup>52</sup> BRASIL. Resolução n. 29, de 10 de dezembro de 2009, p. 250.

<sup>53</sup> CÓDIGO Brasileiro de Justiça Desportiva, 2010.

O ano de 2010 marca a realização da Copa do Mundo de Futebol Masculino na África do Sul. Seguindo a esteira das mudanças nos documentos nacionais e internacionais, e no processo de preparação para receber a próxima copa, é a vez do EDT sofrer alterações a partir da lei n. 12.299, que buscava a prevenção e repressão da violência nos esportes. Esta lei insere no capítulo IV do EDT (Segurança do torcedor e partícipe do evento) o artigo 13-A que estabelece condições de acesso e permanência dos torcedores aos recintos esportivos. Neste novo artigo, os atos de racismo e discriminação passam a ser proibidos:

IV – Não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo;

V – Não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos.<sup>54</sup>

Além disso, o artigo ainda apresenta possíveis sanções aos torcedores que não cumprirem essas condições antes, durante ou depois das partidas:

O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.<sup>60</sup>

Consideramos este documento um marco na legislação esportiva brasileira, pois foi o primeiro a buscar regulamentar os espetáculos esportivos, em relação aos deveres das instituições esportivas e os direitos dos torcedores. Entretanto, apenas sete anos após a sua criação que medidas antidiscriminatórias foram observadas. Somado a isso, as mesmas características de subjetividade e flexibilidade das sanções, identificadas nos documentos anteriores, também aparecem aqui.

No decorrer dos anos a FIFA segue realizando suas ações anuais da campanha simbólica “say no to racism” (FIFA, 2018).<sup>55</sup> A nível nacional, também seguem escassas as intervenções práticas e punições reais aos casos, reforçando a percepção de que até este momento a pauta antidiscriminação no esporte existia apenas a nível de discurso.

---

<sup>54</sup> BRASIL, Lei n. 12.299, de 27 de julho de 2010, p. 5.

<sup>55</sup> FIFA. *Guía de la FIFA de buenas prácticas*, 2018.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida neste trabalho percorre a trajetória da legislação esportiva no Brasil e no contexto internacional ao longo da primeira década do século XXI, com foco nas políticas de combate ao racismo e homofobia no futebol. O exame dos documentos normativos e das práticas institucionais demonstra que, apesar dos progressos formais, a efetividade das medidas antidiscriminatórias continua enfrentando obstáculos significativos de ordem estrutural e cultural. Esse quadro se agrava quando apontamos a diferença na atenção dada ao debate racial em detrimento da homofobia no futebol.

No âmbito global, observa-se que a FIFA começou a incluir mecanismos de combate ao racismo em seus regulamentos a partir da virada do milênio. O marco mais significativo ocorreu em 2006, quando o Código Disciplinar estabeleceu penas severas, incluindo a possibilidade de dedução de pontos e desclassificação de equipes. Contudo, as revisões normativas realizadas entre 2008 e 2012 atenuaram consideravelmente essas disposições, revelando as limitações do projeto de transformação institucional. Este mesmo movimento é observado no contexto brasileiro. As campanhas educativas promovidas pela entidade máxima do futebol, embora importantes do ponto de vista simbólico, mostraram-se insuficientes para promover mudanças substantivas no cotidiano dos estádios e nas relações esportivas.

Surgido a partir da primeira lei contra o tráfico de escravizados, a expressão “Lei para inglês ver” significa uma “lei, ou promessa, que se faz apenas por formalidade, sem intenção de a pôr em prática”.<sup>56</sup> Podemos utilizá-la para traduzir o que foi essa primeira década do século XXI no combate ao racismo e homofobia no futebol brasileiro. Concluímos que o desenvolvimento da legislação antidiscriminatória no futebol contemporâneo expressa uma contradição fundamental entre o reconhecimento jurídico do problema e a dificuldade em implementar transformações estruturais. A construção de um ambiente esportivo genuinamente inclusivo requer muito mais do que a elaboração de normas bem redigidas: exige um engajamento permanente de todos os atores envolvidos – desde torcedores e atletas até dirigentes

---

<sup>56</sup> CARVALHO. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*, p. 41.

e autoridades públicas – no processo de desconstrução dos padrões discriminatórios enraizados na cultura futebolística. Enquanto persistirem as dinâmicas de exclusão e desigualdade no mundo do futebol, estará incompleto o projeto de fazer do esporte um espaço efetivo de integração social e respeito à diversidade.

\* \* \*

## REFERÊNCIAS

- ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda.; SOARES, Antonio Jorge. Uma análise sobre o caso 'Grafite X Desábato' à luz do 'racismo à brasileira'. **Esporte e Sociedade**. Ano, v. 2, 2007.
- ABRAHÃO, Bruno Otávio de Lacerda et al. A discriminação racial e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Brasileira de Educação Física Esporte**, São Paulo, v. 35, p. 99-106, 2021.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- AZEVEDO, Carlos; REBELO, Aldo. A corrupção no futebol brasileiro. **Motrivivência**, n. 17, 2001.
- BANDEIRA, Gustavo Andrada. **Uma história do torcer no presente**: elitização, racismo e heterossexismo no currículo de masculinidade dos torcedores de futebol. Curitiba: Appris, 2020.
- BOWEN, Glenn A. Document analysis as a qualitative research method. **Qualitative Research Journal**, v. 9, n. 2, p. 27-40, 2009.
- BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Trad.: Renato Aguiar, v. 8, 2003.
- BRASIL. **Lei 10.671**. Estatuto de Defesa do Torcedor, 2003a.
- BRASIL. **Código brasileiro de justiça desportiva**, 2003b.
- BRASIL. Resolução n. 11, de 29 de março de 2006. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva aprovado pela Resolução CNE n. 1, de 23 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União**, Seção 1, n. 63, p. 169. Ministério do esporte, Brasília, 31 de março de 2006.
- BRASIL. Resolução n. 29, de 10 de dezembro de 2009. Altera dispositivos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. **Diário Oficial da União**, Seção 1, n. 250, p. 77. Ministério do Esporte, 31 de dezembro de 2009.
- BRASIL, **Lei n. 12.299**, de 27 de julho de 2010. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas. Altera a Lei n. 10.671, de 15 maio 2003, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Poder Executivo, Brasília, DF, 27 jul. 2010.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. Civilização brasileira, 2021.

CÓDIGO Brasileiro de Justiça Desportiva / IBDD Instituto Brasileiro de Direito Desportivo. São Paulo: IOB, 2010.

DAMATTA, Roberto. **Esporte na sociedade**: um ensaio sobre o futebol brasileiro. Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Pinakothek, p. 19-42, 1982.

DUNNING, Eric. **Sociologia do esporte e os processos civilizatórios**. São Paulo: Annablume, 2014.

FARIAS, Gabriel Cerqueira de Mello; SILVA, Andrey de Farias Martins.; LIMA, Paulo Ricardo Silva. O racismo dentro das quatro linhas: reflexões acerca das legislações e discriminação no futebol brasileiro. **Diversitas Journal**, v. 9, n. 1, p. 30-6, 2024.

FIFA. **FIFA Statutes: Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress**. Munich, 2006a.

FIFA. **FIFA Code of Ethics**: Conduct Regulations. Procedural Regulations. Zurich, 2006b.

FIFA. **FIFA Disciplinary Code**. Zurich, 2006c.

FIFA. **Activity Report**: April 2006 – March 2007. 57º FIFA Congress. Zurich, 2007a.

FIFA. **FIFA Disciplinary Code**. Zurich, 2007b.

FIFA. **FIFA Statutes**: Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress. Zurich, 2007.

FIFA. **FIFA Statutes**: Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress. Sydney, 2008.

FIFA. **FIFA Disciplinary Code**. Sydney, 2008.

FIFA. **FIFA Disciplinary Code**. Tokyo, 2008.

FIFA. **FIFA Code of Ethics**. Zurich, 2009a.

FIFA. **FIFA Statutes**: Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress. Nassau, 2009b.

FIFA. **FIFA Statutes**: Regulations Governing the Application of the Statutes Standing Orders of the Congress. Johannesburgo, 2010.

FIFA. **Guía de la FIFA de buenas prácticas**. En materia de diversidad y lucha contra la discriminación. Zurich, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

GUILHON, Marcelo. Sob a pena da lei: princípios constitucionais, o Estatuto do Torcedor e o cerco às organizadas no Brasil. B. Holanda, & O. Aguilar. **Torcidas organizadas na América Latina**: estudos contemporâneos, p. 76-100, 2017.

HONORATO, Felipe Antônio; FREITAS, Guilherme Silva Pires. Lukaku, Kompany e companhia: uma análise da “contribuição” congolesa para a formação da “Geração de Ouro” do futebol masculino belga. **Cadernos de África Contemporânea**, v. 3, n. 5, p. 122-38, 2020.

- KING BAUDOIN FOUNDATION. **Stand up speak up: good practices**, 2005.
- LOPES, Felipe Tavares Paes. Ativismo no futebol e estudos críticos: um ensaio sobre coletivos de torcedores. **Motricidades**, v. 7, n. 1, p. 57-66, 2023.
- LOPES, Felipe Tavares Paes. Torcedores de futebol, dominação e resistência: apontamentos teóricos. **Ars Historica**, n. 26, p. 12-30, 2023.
- LOPES, Felipe Tavares Paes. A atuação de coletivos ativistas de torcedores nas ruas e estádios de São Paulo. **Revista Central de Sociología**, v. 17, n. 17, p. 93-112, 2023.
- MATTAR, I. A. **O penta ficou para depois**: dimensões culturais, identitárias e midiáticas brasileiras na Copa do Mundo de 1998. Dissertação. Programa de Pós-graduação em História da UNIRIO, 2019.
- MEZZADRI, Fernando Marinho et al. As interferências do Estado brasileiro no futebol e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Educação Física e Esporte**, v. 25, n. 3, p. 407-16, 2011.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Capítulo 1 - O desafio da pesquisa social. In: MINAYO, Maria Cecília de Souza; DESLANDES, Suely Ferreira; GOMES, Romeu. **Pesquisa social**: teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2007.
- MORAL. In: Michaellis. *Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa*. Editora Melhoramentos, 2025.
- REIS, Heloisa Helena Baldy dos. O espetáculo futebolístico e o estatuto de defesa do torcedor. **Revista Brasileira de Ciências do Esporte**, v. 31, p. 111-30, 2010.
- SAMPAIO, Micharlen Braga; MOTA, Guilherme Gustavo Vasques. Discriminação racial no esporte: o racismo e a legislação do futebol brasileiro. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 3, p. 2653-73, 2024.
- SILVA, Silvio Ricardo et al. O Estatuto de Defesa do Torcedor e a questão da violência: uma análise sobre a apreciação do lazer a partir dos torcedores de futebol. **Conbrace**, Recife, 2007.
- TONINI, Marcel Diego. Racismo no futebol brasileiro: revisitando o caso Gráfeite/Desábato. **Revista de História Regional**, p. 438-68, 2012.
- TONINI, Marcel Diego. Ahhh, no estrangeiro, você é sempre estrangeiro": reflexões sobre a e/imigração de futebolistas brasileiros e o racismo no futebol europeu a partir de uma entrevista com o ex-atleta Paulo Sérgio. **Esporte e Sociedade**, v. 8, n. 21, p. 1-28, 2013.

\* \* \*

Recebido em: 1º jun. 2025.  
Aprovado em: 08 set. 2025.